

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 22/1/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Decadência e prescrição no direito tributário

Prescrição e decadência são hipóteses de caducidade de um direito e ensejam a sua extinção pela inércia do credor associada ao decurso do tempo. **Prescrição e decadência ensejam a extinção de um direito pela inércia do credor associada ao decurso do tempo.** Portanto, a prescrição e a decadência são fatores de segurança jurídica, pois se amparam na ideia de que situações jurídicas não podem se perpetuar indefinidamente no tempo. No direito tributário, a prescrição e a decadência adquirem uma característica própria: são hipóteses de extinção do crédito tributário constituído pela atividade administrativa ou do contribuinte, conforme estabelece o art. 156, V, do CTN. Assim, nos termos do art. 173 do CTN, a decadência decorre da inércia da administração pública em efetuar o lançamento tributário, seja na hipótese em que essa atividade lhe cabe exercer oficiosamente, seja na hipótese de omissão do contribuinte no dever a si atribuído legalmente de proceder à constituição do crédito e efetuar o pagamento respectivo independentemente da atuação administrativa. A prescrição, por sua vez, é regulada no art. 174 do CTN, e impõe a extinção do crédito tributário devidamente constituído em virtude da inércia da administração tributária em proceder à sua cobrança executiva. Logo, a prescrição tributária vincula-se ao exercício da pretensão executiva da fazenda pública, que se consubstancia na propositura da ação de execução fiscal.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que a constituição do crédito tributário se dá por atuação exclusiva do contribuinte, sujeita a posterior avaliação da administração tributária, conforme dispõe o art. 150 do CTN, a definição das regras de decadência e prescrição aplicáveis depende da conduta adotada pelo sujeito passivo.

Caducidade do direito e atuação administrativa na hipótese de inadimplemento de crédito tributário constituído pelo sujeito passivo

Na hipótese de o contribuinte prestar a declaração que lhe cabe e tornar-se inadimplente, não há a necessidade de adoção de quaisquer providências pela fazenda pública para a constituição do crédito, o qual se encontra já constituído e possui as características de liquidez e certeza. Dessa forma, a administração deverá providenciar a propositura da ação de execução fiscal ante o início do prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação tributária inadimplida, conforme preceitua a teoria da *actio nata* (surgimento da pretensão a partir do momento em que há o descumprimento da obrigação). Portanto, nessa hipótese há aplicação do art. 174, *caput*, do CTN, desde a data do inadimplemento, conforme preceitua o STJ no REsp 1110578/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010.

O prazo prescricional quinquenal para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Entendimento sumulado (Súmula 436 do STJ): “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Obs.: A indicação ou não por parte do candidato no que se refere à inscrição em dívida ativa não deve prejudicar ou beneficiar a correção deste quesito.

Caducidade do direito e atuação administrativa na hipótese de descumprimento de obrigação acessória de prestar a declaração nos tributos sujeitos a lançamento por homologação

Na hipótese de o contribuinte não prestar a declaração que lhe incumbia, não há a constituição do crédito tributário, exigindo-se da administração tributária a prática do lançamento de ofício, nos termos do art. 149, II, do CTN. Nessa circunstância, aplica-se o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, cuja contagem se inicia a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o fato gerador da obrigação principal. Essa é a orientação jurisprudencial do STJ no REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 18/9/2009.

O prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Entendimento sumulado (Súmula 555 do STJ): “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.